



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15211.720044/2014-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.836 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente MARIA DO SOCORRO COELHO DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-47.997 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 59 e segs.).

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 46/51, relativo ao ano-calendário

de 2011, exercício de 2012, para formalização da cobrança do crédito tributário, abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	7.021,70
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		5.286,27
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2014)		1.037,10
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2014)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		13.325,07

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 47/49, foi:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****25.533,46, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	42.892.281/0001-84	UNITED GOVERNADOR VALADARES COO	026	8.025,55	0,00	4.032,09
02	938.860.396-68	CLAUDIA ROSADO DE QUEIROZ	012	4.100,00	0,00	0,00
03	044.571.916-80	EMMANUEL CAETANO DA SILVA E MAR	013	8.000,00	0,00	0,00
04	031.044.186-24	NEILICE BARBALHO DE SOUZA	009	3.000,00	0,00	0,00
05	036.934.206-00	ROBERTA GUIMARAES FIRMINO	014	3.840,00	0,00	0,00
06	506.012.706-06	SILVIA MARIA DE SOUSA LAGES	011	2.600,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Regularmente intimada a apresentar além dos comprovantes das despesas médicas, documentação hábil que comprovasse a efetividade desses pagamentos, a contribuinte limitou-se a apresentar apenas recibos, alegando que os pagamentos foram feitos em dinheiro.

Em referência à exigência em si, de comprovação do efetivo desembolso, nada acrescentou a intimada, quando muito, afirmando que fez os pagamentos em espécie. Contudo, não apresentou, por exemplo, a sua movimentação financeira a fim de demonstrar saques de sua conta corrente, ou quaisquer outros documentos que pudessem comprovar de maneira inequívoca a efetiva transferência dos recursos do seu patrimônio para o patrimônio dos beneficiários dos pagamentos. Constata-se que os rendimentos recebidos de pessoas físicas informados na declaração referem-se a rendimentos de aluguéis que são repassados pela administradora de imóveis SEGURANÇA IMÓVEIS LTDA que, como fontes pagadoras pessoas jurídicas, usualmente, fazem seus pagamentos através da rede bancária, mediante depósito direto na conta corrente do beneficiário. A contribuinte era detentora de pelo menos uma conta corrente de acordo com sua declaração de bens, e, certamente, os saques necessários a fazer frente a esses pagamentos estariam claramente estampados na sua movimentação financeira, que não foi apresentada. As deduções de despesas com médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, etc, que tenham valores expressivos, individualmente ou em conjunto, no caso R\$ 29.565,55, ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. O pagamento em dinheiro/moeda corrente serve muito bem para quitar um débito, e a emissão de recibo de pagamento para fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados. A legislação tributária não dá aos recibos, ainda que revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto.

Inconformado(a) com a exigência, a qual tomou ciência em 10/03/2014, fl. 35, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 09/04/2014, fls. 02/10, com as alegações abaixo:

MARIA DO SOCORRO COELHO DO AMARAL, CPF: 012.374.356-76, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: **R\$ 25.533,46**. Estou questionando o valor de **R\$21.540,00**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- Impugna-se os recibos médicos no valor total de R\$21.540,00 no qual gerou as multas de ofício e juros de mora. Concorde-se com a glosa da UNIMED de R\$3.993,46. É errôneo o sistema pedir para contestar o valor limitado à infrações pois a mesma inclui a multa de ofício e juros. Sendo que, para o contribuinte contestar terá que efetuar cálculo e regra de três e ficará passível de contestar valor indevido. E acima só aparece o valor das glosas.

A Glosa dos recibos médicos, valores acima declarados precisa ser revista tendo em vista tratar-se de descontos de despesas médicas realizada no ano de 2011.

A contribuinte/impugnantes é pessoa idosa, carecedora de acompanhamento médico rigoroso, sendo que desde 2011, encontra-se acamada devido à debilidade física, e, em razão de sua idade avançada. Por esta razão, tem um elevado gasto com a saúde, carecendo de diversos tratamentos, acompanhamento médico, medicamentos, justificando assim, os gastos com a saúde, sendo, portanto devidamente declarados e provados através dos recibos médicos juntados em sua declaração de imposto de renda, ano-calendário 2011.

Os recibos médicos apresentados em sede de declaração, são suficientes para provar as despesas declaradas, tratando-se de documentos idôneos, capazes de demonstrar os gastos que a contribuinte/impugnante teve ao longo do ano correspondente.

As exigências de comprovação da forma em que foram realizados os pagamentos aos profissionais que prestaram serviços à impugnante, extrapolam o poder/fiscalizador da Receita Federal do Brasil, tendo em vista, colocar em cheque a litude dos mesmos.

A impugnante, em observância ao disposto no art. 5º, LV, da nossa Carta Magna, busca todos os meios para reverter tal cobrança, pois, a glosa dos valores, fere os direitos da suplicante.

O artigo 80 e incisos, do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1.999, assim determina. Vejamos:

Portanto, conforme se extrai da norma supracitada, em especial quanto ao inciso III, os requisitos formais necessários à dedução de despesas médicas são as seguintes: documento que indique o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Portanto, os recibos comprovam os pagamentos dos serviços médicos prestados, devendo ser revisto tal decisão, concedendo o direito a deduzi-los, nos termos da legislação em vigor.

Não obstante as prerrogativas concedida à Receita Federal de requerer novas provas, a fim de se convencer da veracidade das declarações, vale salientar que os requisitos legais restam comprovados através dos recibos médicos, fazendo jus, portanto, às deduções dos valores declarados, tendo em vista que estas deduções referem-se a tratamentos realizados pela contribuinte no ano-calendário 2011.

Os recibos de quitação, e, declarações dos serviços prestados pelos profissionais, contendo seus dados pessoais e profissionais, são elementos suficientes para se provar a efetiva prestação dos serviços médicos, e, seu respectivo pagamento. O uso de cheque, ou, de realização de saques nos exatos valores que foram pagos, à época, é exacerbar o direito conferido ao fisco, levando o contribuinte a ser penalizado injustamente, colocando o contribuinte em situação de vulnerabilidade diante do fisco.

Os recibos fazem prova de que o devedor liquidou sua dívida com o credor, sendo que, o dinheiro é a forma mais importante de quitação de uma obrigação, sendo que, outras formas também podem ser usadas, mas não são garantias absolutas para pagamento de obrigação em pecúnia. Além do mais, ao fisco não cabe o direito de impor ao contribuinte formas de pagamento de suas obrigações particulares. Tal atitude fere os direitos individuais, garantidos em nossa Carta Magna.

A prova de que a contribuinte/declarante tem rendimentos mensais, e, que efetua retiradas mensais para custear suas despesas estão sendo carreadas à esta defesa conforme se verifica no quadro abaixo, devidamente comprovado através das cópias dos cheques emitidos pela contribuinte, assinados pelo seu bastante procurador, sendo sacados pelo seu filho, tendo em vista a

mesma não poder andar, ou mesmo, se deslocar até a agência bancária para efetuar tais saques.

Portanto, conforme se extrai dos documentos carreados à esta impugnação, verifica-se que houve retiradas em dinheiro de sua conta corrente, sendo que, parte deste dinheiro foram utilizados para pagamento das despesas médicas, despesas com a casa, supermercado, medicamentos, etc.

(...)

Diante do exposto, requer o restabelecimento das deduções glosadas pela notificação de lançamento nº 2012/020562729873463, por se tratar de um direito da contribuinte/impugnante.

Requer também, seja a impugnante intimada da decisão, para os devidos fins de direito.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 11/35.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da matéria não impugnada. delimitação de litígio

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2011, exercício 2012, relativo à infração de dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento da infração de dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 21.540,00.

Concordando, dessa forma, com parte do lançamento da infração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 3.993,46.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Porém, de acordo com as fls. 54/55, o crédito tributário relativo a parte do lançamento não impugnado foi transferido para outro processo, conforme abaixo:

Termo de Transferência de Crédito Tributário

Infome que em 29/04/2014 foi(foram) transferido(s) deste para o processo nº 15211-720.052/2014-00, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:

24/02/2014 - IRPF									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2904	2012	EXERCÍCIO	REAL / BRASIL	30/04/2012	09/04/2014	7.021,70	75,00%	1.098,20	75,00%

Do mérito

Dedução com despesas médicas

Nesse passo, deve-se observar os dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se

aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu (inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Com relação aos recibos médicos e notas fiscais emitidos por profissionais/clínicas, temos que esclarecer que a Lei nº 9.250, de 1995, no §2º, III, do mesmo artigo 8º, reforça, ainda, que a possibilidade de dedução prevista na alínea 'a' do inciso II limita-se a pagamentos comprovados e logo a seguir enumera os requisitos formais dos quais estes comprovantes devem ser revestidos, como nome do emitente, endereço, CPF ou CNPJ.

Ressalta-se quanto ao inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, é equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas/odontológicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste, relacionados dentre os pagamentos efetuados, que devem estar baseados em documentação idônea. A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação tanto dos serviços prestados quanto dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

É regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse sentido, como já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas e que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Em princípio, admite-se como prova hábil de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, outras provas podem ser solicitadas pelo fisco.

Aos autos, o(a) contribuinte anexou os recibos emitidos pelos profissionais em questão e declarações.

Observa-se que o(a) contribuinte não apresentou documentos que comprovassem o efetivo pagamento da despesa médica declarada.

A glosa da despesa médica foi efetuada pela falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado em intimação.

No presente caso, o(a) contribuinte poderia ter anexado, além do recibo, extratos de contas correntes, com o nexo de relação entre as datas dos saques efetuados com o recibo emitido, cópia de cheques, transferências bancárias, entre outros.

Para se beneficiar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do efetivo pagamento, ainda que

os emitentes tenham confirmado o atendimento do contribuinte e/ou de seus dependentes.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica, caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos, não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o fisco e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

A disponibilidade financeira, por si só não comprova o desembolso das quantias declaradas e aqui questionadas.

Frise-se, que não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar, novamente, o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

Da conclusão

Por todo exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no presente processo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 23/09/2019, Recurso Voluntário, fl. 76, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do

imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito